Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO - PA00 - 32/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3529/2020
PROTOCOLO	: 2030787
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – FALHA NÃO ENSEJADORA DA REJEIÇÃO DAS CONTAS – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO – JUSTIFICATIVA PELO GESTOR – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES VIA SICOM – NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE E DOS RESULTADOS DAS CONTAS – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, com fundamento no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de documentos e da ausência de remessa de documento obrigatório, que não comprometeu a análise e os resultados das Contas, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 7 de fevereiro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela emissão de **parecer prévio favorável com ressalva à aprovação** da prestação de contas anuais de governo do poder executivo do **Município de Taquarussu**, relativa ao exercício financeiro de **2019**, responsabilidade do Senhor **Roberto Tavares Almeida**, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de documentos e da ausência de remessa de documento obrigatório; pela expedição de **recomendação** aos responsáveis; **1)** Para que atente para os prazos estabelecidos no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Tribunal, em especial os Balances Mensais; **2)** Para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras; e pela **intimação** do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a **remessa** dos autos à Câmara Municipal.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, e autuado em 30/03/2020.

1.1 – Do saneamento do feito

De início, a Equipe Técnica, após analisar os documentos e as informações contidas nos autos, apontou como irregular a prestação de contas, em decorrência da constatação de impropriedades, conforme Análise n. 3105/2021 (fls. 630-678). Na sequência, a Auditoria manifestou-se opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação, nos termos do Parecer n. 12118/2022 (fls. 680-712). Por fim, o Ministério Público de Contas, consoante o Parecer n. 5821/2023 (fls. 713-715), requereu a intimação do jurisdicionado.

Nesse contexto, com o objetivo de estabelecer o contraditório e ampla defesa, determinou-se a intimação do Ordenador de Despesas, segundo consta no Despacho n. 14721/2023 (f. 716). Em atendimento à intimação, juntou-se aos autos os documentos e justificativas às fls. 724-767.

1.2 – Da nova análise técnica

Nos termos da Análise n. 8939/2023 (fls. 769-777), a Equipe Técnica, ao analisar as irregularidades inicialmente constatadas em contraponto aos documentos/justificativas apresentadas em sede de defesa, entendeu que foram sanadas.

Contudo, destacou que ocorreu intempestividade na remessa do SICOM e ausência do extrato do banco: 104 C/C: 13-7. Assim, concluiu que as contas anuais de gestão sejam aprovadas com ressalvas.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 12941/2023 (fls. 779-783), relatou a análise da Divisão e acompanhou seus apontamentos, opinando pelo Parecer Prévio Favorável à Aprovação das Contas Anuais da Prefeitura Municipal, com recomendação.

Por fim, opinou pela recomendação ao gestor para que atente para os prazos estabelecidos pelo Regimento Interno TCE/MS, para a remessa de documentos a este Tribunal, em especial os Balances Mensais.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Taquarussu, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão e pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva dos balancetes via SICOM, constatou-se que ocorreu a remessa intempestiva dos balancetes, ou seja, fora do prazo previsto no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018. Não obstante, com bem apontou o Ministério Público de Contas, tal irregularidade não comprometeu a análise e os resultados das Contas, todavia, merece atenção do Gestor, para que seja alinhada, adequando-se integralmente aos comandos legais e regimentais.

Diante disso, nestes autos, caberá apenas a *recomendação* a atual gestão para que observe, com rigor, os prazos estabelecidos por esta Corte de Contas.

2.2 - Ausência de extrato bancário – consoante Análise da Equipe Técnica, considerando que foram apresentados parcialmente os documentos (não encaminhou o extrato do banco: 104 C/C: 13-7) e justificativas pelo gestor, conclui-se que o item da intimação pode ser sanado. Dessa forma, tal falha deve ser objeto de *ressalva*.

Por essas razões, o julgamento a ser proposto será pelo parecer prévio favorável com ressalva das contas apresentadas, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolho as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVA À APROVAÇÃO** da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO PODER EXECUTIVO** do **MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU**, relativa ao exercício financeiro de 2019, responsabilidade do Senhor Roberto Tavares Almeida, Prefeito Municipal, consoante art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, diante da remessa intempestiva de documentos; e a ausência de remessa de documento obrigatório;

3.2 . Expedição de **recomendação** aos responsáveis;

3.2.1 Para que atente para os prazos estabelecidos no art. 45 da Resolução TC/MS n. 88/2018, para a remessa de documentos a este Tribunal, em especial os Balances Mensais;

3.2.2 Para que observe, com rigor, as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que os apontamentos aqui noticiados não se repitam em prestações de contas futuras.

3.3 Pela intimação do resultado deste julgamento ao interessado nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/12, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com ressalva, da prestação de contas anuais de governo, pela recomendação e pela intimação do resultado ao interessado, com a remessa dos autos à Câmara Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de fevereiro de 2024.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

PMS/ARP